



RECURSO INOMINADO Nº 0008273-04.2017.8.14.0067

RECORRENTE: ANTONIO OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO (A): TONY HEBER RIBEIRO NUNES

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO (A) LUIS CARLOS LOURENÇO

ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOCAJUBA-PARÁ

RELATOR: JUIZ MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

**EMENTA:** RECURSO CÍVEL. CONSUMIDOR. EMPRESTIMO BANCÁRIO RECEBIMENTO DE VALORES EM CONTA. ASSINATURAS SIMILARES. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. O autor alegou em sua inicial que fora realizado um contrato de empréstimo bancário nº 56235446 no valor de R\$ 5.222,67, a ser pago em 72 parcelas de R\$ 157,15, com início dos descontos em 04.2016, junto ao reclamado, porém informou não ter realizado a referida contratação, ou ter autorizado que alguém a fizesse. Dessa forma, requereu a suspensão dos descontos, declaração de inexistência dos débitos, repetição de indébito e indenização por danos morais.

2. O juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais extinguindo o processo com resolução do mérito, diante da comprovação do reclamado de que houve a celebração do negócio jurídico, pois trata-se de refinanciamento de empréstimo, condenando o autor em multa de litigância de má-fé em 10% do valor da causa.

3. Irresignado, o reclamante interpôs recurso, pleiteando a reforma da sentença a fim de que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais, ante a nulidade da contratação.

4. Entendo que a sentença não merece reforma.

5. Trata-se de relação de consumo que atrai a responsabilidade objetiva do recorrido, o qual juntou aos autos cópia do contrato de empréstimo objeto da ação (fls. 51/52), onde se verifica que a assinatura é similar com a assinatura do autor constante no seu documento de identidade (fls. 09) e do termo de audiência (fls. 70), inclusive não tendo o autor assinado o termo de audiência, onde após sua impressão digital, o que não contribui para dirimir a dúvida quanto à autenticidade da contratação, considerando ainda a apresentação do comprovante de transferência dos valores. Assim, qualquer dúvida quanto a contratação somente poderá ser dirimida com a realização de perícia grafotécnica.

6. Considerando que a realização de perícia não está afeta à competência dos Juizados Especiais, revelando-se a causa de alta complexidade, deve ser declarada de ofício a incompetência do Juízo, nos termos do art. 3º, da Lei nº. 9.099/95.

7. Recurso conhecido e improvido. Sentença anulada de ofício para reconhecer a incompetência do Juízo de origem, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios.

Belém, 02 de outubro de 2019.

Juiz MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL  
Relator –Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais

